

Constituição Europeia, Migrações e Cidadania

Carla Folgôa, CPR, e Noémia Pizarro, IEEI, com a colaboração de Maria Carreiro e Luís Gorjão-Henriques, CIDAC.

Migrações: um fenómeno global

A imigração será um dos factores de crescimento sócio-económico mais importante do séc. XXI, em particular na Europa, pelo que as migrações são um dos efeitos mais desejáveis da Globalização e não o inverso, como muitos pensam. As migrações fazem mover capital económico e social e promovem pontes entre os países de origem e de chegada. Em muitos países, o valor das remessas que os imigrantes enviam para os seus familiares é uma das principais fontes de rendimento nacional. Para que estes canais de ligação possam efectivamente estimular o desenvolvimento mundial, será necessário encarar, globalmente, todos os aspectos relacionados com as migrações e não concentrar-se apenas nas questões relacionadas com a gestão dos fluxos. Encarar as migrações na União Europeia (UE) como um processo que junta países de origem, de trânsito e de acolhimento – e no qual as comunidades migrantes são os actores essenciais – implica também reconhecer que a imigração não é apenas uma questão interna da Europa, mas uma questão essencial da sua política externa e da sua identificação, pelos demais, como um espaço de inclusão e liberdade.

Asilo e Imigração: Quem são os Migrantes?

São pessoas que deixam os seus países ou regiões de origem para se instalarem num outro, normalmente, na esperança de uma vida melhor, seja por motivos económicos, ou para pedir asilo. Este termo aplica-se a todas as pessoas que se deslocam para outro país – imigrantes, emigrantes, requerentes de asilo e refugiados.

Enquanto que um **refugiado** é alguém que necessita de protecção internacional porque sofre no seu país perseguições de várias ordens – em virtude da raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou da sua convicção política – o **imigrante** é aquele que deixa voluntariamente o seu país de origem por outras razões que não as mencionadas acima, nomeadamente, por razões económicas.

O critério que permite distinguir estas duas realidades (asilo e imigração) é, assim, o elemento da vontade: um imigrante deixa o seu país voluntariamente; um refugiado parte em exílio, pois existe uma separação forçada do seu país de origem.

Imigração e Asilo: de Maastricht à Constituição Europeia

O Tratado de Maastricht, que entrou em vigor em 1993, atribui pela primeira vez à UE competências nos domínios do asilo e da imigração, matérias que farão parte do então criado “terceiro pilar”, que incluirá as questões relacionadas com a Justiça e os Assuntos Internos. Os Estados membros deverão cooperar entre si, mas seguindo um método intergovernamental, segundo o qual as decisões são tomadas por unanimidade em Conselho de ministros, sem a intervenção do Parlamento Europeu. A criação, em Maastricht, de uma “cidadania europeia” significa que os nacionais dos países da UE ganham uma série de novos direitos, dos quais os mais importantes serão a livre circulação em toda a União e o direito de voto nas eleições municipais do país da residência. De fora desta cidadania ficam todas as pessoas que, apesar de viverem no território da União, não têm a nacionalidade de um dos seus Estados membros. A distinção entre migrantes intra-comunitários e extra-comunitários e o consequente prejuízo do estatuto destes, é um dos problemas mais sensíveis que a Europa enfrenta e que terá de resolver no futuro. O **Acordo de Schengen**, assinado em 1985 pelos países do Benelux, a França e a Alemanha, e posteriormente integrado nos Tratados, tinha como objectivo suprimir progressivamente os controlos nas fronteiras comuns e instaurar um regime de livre circulação para todos os nacionais dos Estados que a ele aderissem ou mesmo de países não comunitários (actualmente, os nacionais da Noruega e da Islândia beneficiam da livre circulação). Esta liberdade implicava ao mesmo tempo o reforço do controlo das entradas de estrangeiros nas fronteiras exteriores da União. Foi, portanto, acompanhada de um reforço da cooperação entre as forças policiais dos Estados parte, tendo influenciado visivelmente a adopção de políticas nacionais mais restritivas à entrada de imigrantes. Apesar das enormes vantagens que trouxe para os cidadãos europeus, muitos consideram que Schengen marca o reinício, na Europa, de uma política de asilo e imigração com um forte pendor securitário – a Europa fortaleza.

O **Tratado de Amesterdão**, que entrou em vigor em Maio de 1999, atribui à União o objectivo de realizar um “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”. A realização desta tarefa trará um aumento considerável dos poderes da UE nas matérias da imigração e do asilo, que são transferidas para o primeiro pilar comunitário, juntamente com a política de vistos e outras relativas à livre circulação de pessoas. No entanto, e até Maio de 2004, todas as decisões continuaram a ser tomadas por unanimidade no Conselho, sem a participação do Parlamento Europeu e com a Comissão Europeia a partilhar o poder de iniciativa legislativa com os restantes Estados membros. Tudo isto impediu que se avançasse efectivamente rumo a uma verdadeira estratégia europeia neste domínio.

O **Conselho Europeu extraordinário de Tampere**, em Outubro de 1999, consagra

o desejo de os Estados membros desenvolverem uma verdadeira política comum de asilo e imigração. Tampere declara o respeito absoluto pelo direito de requerer asilo e o dever de aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra relativa aos refugiados. No que respeita à Imigração, os objectivos serão os da gestão mais eficaz dos fluxos migratórios, um controlo mais efectivo nas fronteiras exteriores, o combate à imigração ilegal e o tratamento justo e equitativo dos estrangeiros residentes na UE. Os objectivos estabelecidos em Tampere serão, a partir daí, as principais linhas orientadoras da acção da Comissão Europeia. A **Constituição Europeia** traz alterações importantes para a política de asilo e imigração. Incorporando alguns dos princípios estabelecidos em Tampere e facilitando a tomada de decisões, permitirá à UE avançar na criação de uma política comum abrangente.

UE: A política de imigração e asilo na actualidade

Até os países da UE que eram tradicionalmente países de emigração, como Portugal, a Espanha ou a Grécia, se transformaram hoje em países de acolhimento de imigrantes. As recentes reformas da legislação sobre imigração em vários países membros permitem concluir que não existe uma estratégia conjunta de gestão dos fluxos migratórios, visto que cada país continua a ser soberano relativamente aos critérios de admissão de estrangeiros. Os atentados de 11 de Setembro de 2001 nos EUA vieram, no entanto, alterar significativamente a estratégia da União neste domínio. A partir daí, o grande eixo orientador da política europeia de imigração e asilo tem sido o do combate à imigração ilegal, quer impedindo a entrada em território europeu, quer pondo fim à permanência dos indocumentados através do retorno forçado para os países de origem. As medidas que têm vindo a ser tomadas pela UE estruturam-se em torno de três grandes eixos:

1 - Estabelecer uma estratégia global de luta contra a imigração ilegal, baseada num sistema comum de vistos e de troca de informações, através do reforço do papel da Europol e da criação de uma base de dados com informações precisas sobre todas as pessoas a quem tenha sido atribuído ou recusado o visto de entrada num Estado membro (Sistema VIS). Está já em funcionamento uma base de dados com informações sobre todos os refugiados existentes em território comunitário (EURODAC).

2 - Estabelecer uma gestão comum das fronteiras externas da UE, financiada conjuntamente por todos os Estados membros para combater, não só a imigração

ilegal, mas também o terrorismo. O objectivo de uma gestão comum é a criação, a médio prazo, de um corpo europeu conjunto de guardas fronteiriços.

3 - Tornar mais célere e eficaz o retorno dos imigrantes sem documentos e dos requerentes de asilo, através de incentivos financeiros para os que aceitem regressar voluntariamente para o país de origem. Para tornar mais fácil o retorno directo e imediato, foi criada uma lista de "países terceiros seguros".

ALGUMAS MEDIDAS COMUNITÁRIAS SOBRE ASILO E IMIGRAÇÃO			
IMIGRAÇÃO	<p><i>Apesar de alguns avanços registados nos últimos meses, a posição da União é a de não legislar demasiado em matéria de integração de imigrantes, considerando que esta deve ser promovida preferencialmente a nível nacional e local. A UE tem-se limitado, portanto, a encorajar os Estados membros a desenvolver programas de informação e cursos de línguas para os imigrantes recém-chegados. Baseando-se nesta ideia de subsidiariedade, os países da UE têm travado com sucesso as (normalmente) generosas propostas legislativas da Comissão Europeia.</i></p>	Residentes de longa duração	Aprovada no final de 2003, esta Directiva permite aos imigrantes que residem na UE há, pelo menos, 5 anos obter o estatuto de residentes de longa duração, o que lhes permite beneficiar de igualdade de tratamento com os cidadãos europeus numa série de direitos económicos e sociais
		Estudantes	O Conselho já chegou a um acordo sobre a Directiva destinada a facilitar a entrada na UE de estudantes, voluntários e estagiários, não nacionais de países comunitários
		Trabalhadores	As negociações sobre a Directiva destinada a facilitar a entrada de trabalhadores imigrantes na UE, proposta pela Comissão Europeia em 2001, encontram-se, neste momento, bloqueada em Conselho de Ministros.
		Vítimas de tráfico ilegal	Foi aprovada uma directiva que concede a estas pessoas uma autorização de residência temporária na UE, mas só no caso de cooperarem com as autoridades no sentido de serem encontrados os traficantes

		Não-discriminação	Duas Directivas sobre o combate à discriminação em geral, e no trabalho, foram adoptadas em 2000, encontrando-se já transpostas na maioria dos Estados membros.
ASILO	<i>Apesar das intenções manifestadas em Tampere, a implementação da Política Europeia de Asilo tem-se revelado morosa, dando muitas vezes prioridade ao controlo dos fluxos migratórios, em sacrifício das garantias e obrigações internacionais a que os Estados Membros estão vinculados.</i>	Fundo Europeu para os Refugiados	Criado em 2000, foi o primeiro passo dado na implementação da Política Europeia de Asilo. É também a primeira iniciativa da UE tendente a implementar o princípio de solidariedade entre os Estados Membros no seu esforço de acolhimento e integração de requerentes de asilo e refugiados.
		Regulamento Dublin II	Substituindo a Convenção de Dublin por um instrumento de direito comunitário, o Regulamento CE 243/2003 de 18 de Fevereiro estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados Membros por um nacional de um país terceiro.

		<p>Normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo</p>	<p>O enquadramento legal das condições de acolhimento dos requerentes de asilo foi regulado pela Directiva 2003/9/CE de 27 de Janeiro. Tendo por intenção consagrar condições de acolhimento dos requerentes que sejam “(...) <i>suficientes para garantir um nível de vida digno e condições de vida equiparáveis em todos os Estados Membros (...)</i>”, a directiva define, entre outras matérias: o acesso à informação e à documentação pelos requerentes de asilo; local de residência e liberdade de circulação; condições materiais de acolhimento; acesso ao mercado de trabalho e à formação profissional; acesso aos cuidados de saúde. A Directiva inclui, igualmente, disposições sobre o acolhimento de grupos especialmente vulneráveis, como os menores desacompanhados e as vítimas de tortura.</p>
		<p>Normas mínimas sobre as condições a preencher por cidadãos de países terceiros que pretendam aceder ao estatuto de refugiado</p>	<p>Adoptada recentemente na reunião do Conselho de Justiça e Assuntos Internos de dia 29 de Abril de 2004. Trata-se de um diploma que aborda a definição dos elementos constitutivos do estatuto de refugiado e protecções subsidiárias, procedendo à interpretação de termos como perseguição, agentes de perseguição, alternativa interna de fuga ou pertença a um grupo social específico. Prevê, ainda, o conteúdo dos diferentes estatutos por si consagrados, definindo, igualmente, as condições que, a verificarem-se, impedirão a sua concessão</p>

			ou implicarão a sua cessação.
		Normas mínimas sobre os procedimentos visando a concessão ou retirada do estatuto de refugiado	Ainda em fase de negociação, a proposta de Directiva continua a ser alvo de enorme preocupação pois poderá colocar em risco a protecção dos refugiados na UE. Começando por definir os princípios e garantias fundamentais que deverão caracterizar os procedimentos de asilo na UE, a Directiva prevê a aceleração dos processos de asilo definidos como infundados ou manifestamente infundados com base em conceitos como país de origem seguro, país terceiro seguro e país terceiro "super" seguro.

A Constituição Europeia: o que traz de novo aos Imigrantes e aos Refugiados?

(Capítulo IV, art. III-265º-268º)

- **Obrigatoriedade da Carta dos Direitos Fundamentais (Parte II):** embora deixe de fora os imigrantes legais de muitos dos direitos que consagra, a Carta protege-os, em geral, contra a discriminação. Quando a Constituição entrar em vigor, a violação dos direitos consagrados na Carta poderá ser invocada perante o Tribunal de Justiça do Luxemburgo e os Estados condenados por essa infracção (ver destaque Carta).

- **Mais poderes para a União Europeia,** que ganha competências para legislar sobre a concessão de direitos aos imigrantes legais e vê reforçados os poderes de combate à imigração ilegal, podendo decidir o repatriamento de imigrantes para os

seus países de origem. A Constituição abre igualmente as portas à possibilidade de uma gestão comum das fronteiras da União. No que respeita ao Asilo, a UE terá poderes para adoptar um estatuto uniforme de asilo e estabelecer procedimentos comuns em várias áreas, como a protecção temporária, protecção subsidiária, concessão ou a retirada do estatuto.

- **Decisões mais céleres**, pois passam a ser aprovadas pela maioria qualificada dos Estados membros e não por unanimidade, como até aqui. A Comissão Europeia passa a ser a única instituição a poder propor legislação, deixando de partilhar esse poder com os Estados membros.

- **Maior democraticidade e controlo judicial das decisões**, que passam a ser adoptadas em conjunto com o Parlamento Europeu, através da co-decisão. O Tribunal de Justiça do Luxemburgo passa a ser competente para apreciar as causas relativas à violação de legislação sobre asilo e imigração.

- **Reconhecimento do dever de tratamento "equitativo" dos imigrantes legais (art. III-267º)**, mas omite-se a referência à necessidade de um tratamento "justo", um princípio igualmente estabelecido desde Tampere. Esta consagração expressa dá à UE bases jurídicas para legislar sobre a definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados membros.

- **Partilha equitativa de responsabilidades**, bem como aplicação do princípio da solidariedade entre Estados membros (inclusive no plano financeiro), na execução das políticas de asilo e imigração (III-268º).

- **O projecto submetido à Conferência Intergovernamental reconhecia expressamente, no Preâmbulo, que as migrações são parte do processo formativo da Europa**, ao afirmar que "os seus habitantes, *chegados em vagas sucessivas desde os tempos mais remotos*, aqui desenvolveram progressivamente os valores em que se funda o humanismo" (o sublinhado é nosso). A versão final da Constituição suprime aquela referência.

Migrações e Cidadania: direitos iguais para imigrantes e cidadãos comunitários? A agenda da sociedade civil.

Cerca de 5 milhões de cidadãos não-comunitários trabalham actualmente na União Europeia. Embora todos eles beneficiem de um conjunto de direitos, que pode variar de país para país, estão excluídos da maioria dos benefícios que decorrem da cidadania europeia instituída em Maastricht, nomeadamente do direito de circular livremente no território europeu, de aceder a um emprego nas mesmas condições que os nacionais e de, em muitos países, poder votar nas eleições municipais e europeias. Do conjunto de direitos dos cidadãos europeus, os não comunitários na UE podem apenas beneficiar da possibilidade de dirigir uma petição ao Parlamento Europeu e endereçar uma queixa ao Provedor de Justiça, com base na má administração das instituições comunitárias.

A atribuição pela União de um estatuto positivo de direitos aos migrantes - no sentido da atribuição de direitos e deveres comparáveis aos dos cidadãos da UE - é uma das causas actualmente mais relevantes para as organizações da sociedade civil, nacional e europeia, que lutam por uma real integração dos não comunitários

a viver na União Europeia.

A Comissão Europeia propôs recentemente, neste sentido, a criação de uma "cidadania cívica" que atribuiria aos migrantes legais certos direitos e obrigações nucleares, incluindo o direito de se deslocar livremente para viver e trabalhar num outro Estado membro. Várias organizações não governamentais reclamam, porém, que a Europa vá mais longe e conceda a estas pessoas a possibilidade de votarem e serem eleitos nas eleições municipais e europeias da sua residência. Esta proposta chegou mesmo a ser avançada por alguns representantes à Convenção Europeia, mas não foi acolhida na versão final da Constituição.

A opinião dos Europeus

Os Europeus são fortemente favoráveis a uma política europeia comum de asilo e imigração. De acordo com o último eurobarómetro, 85% dos Europeus considera, por exemplo, que todos os países da UE devem ter regras comuns para os requerentes de asilo. No que respeita ao estatuto dos imigrantes na Europa, os Portugueses superam a média europeia (66%) considerando, com uma taxa de 81%, que os imigrantes legais que vivem num determinado país devem ter os mesmos direitos que os seus nacionais. Quando inquiridos sobre a necessidade da imigração para a promoção do desenvolvimento económico dos países de acolhimento, 56% dos cidadãos europeus reconhecem a utilidade dos imigrantes, com a esmagadora maioria dos Portugueses a considerar que eles são necessários à economia nacional. Apesar da tendência favorável revelada pela opinião pública europeia relativamente aos imigrantes legais, as pessoas mostram-se preocupadas com a possibilidade de uma entrada massiva de estrangeiros na Europa. Esta preocupação encontra-se reflectida nos 80% de cidadãos que se manifestou favorável ao reforço dos controlos nas fronteiras externas.

A reunião familiar na União Europeia

A reunião familiar é uma das principais causas de imigração na Europa.

A UE aprovou em Setembro de 2003 uma directiva sobre o reagrupamento familiar, cujo objectivo inicial era facilitar a vinda para a Europa das famílias dos imigrantes, tornando menos difícil a sua integração. O resultado final foi, porém, decepcionante. Nesta lei, o direito à reunião familiar não aparece consagrado expressamente em nenhuma das suas disposições e o conceito de "família" para efeitos de reunião é muito mais restritivo do que o contido nas legislações da maioria dos Estados membros. A Directiva admite ainda a possibilidade de se restringir a entrada na UE a filhos de imigrantes a partir dos 12 anos, uma possibilidade que só as restritivas legislações alemã e austríaca prevêm. Várias organizações não governamentais, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social, consideram que esta Directiva (cuja negociação durou 4 anos) viola o direito ao respeito pela vida familiar, consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do

Homem, na Carta dos Direitos Fundamentais e noutros instrumentos de Direito Internacional.

A seguir encontrará uma comparação sintética entre as condições impostas para a reunião familiar por esta Directiva aos imigrantes e as condições existentes para os cidadãos europeus:

<p align="center">Nacionais de países terceiros Directiva 2003/86/CE, de 22 de Setembro de 2003</p>	<p align="center">Nacionais da União Europeia Directiva 2004/38/CE, de 29 de Abril de 2004</p>
Condições de elegibilidade	
<p>Os EM são obrigados a permitir a entrada do cônjuge e dos filhos menores de 18 anos, não casados.</p> <p>Os EM podem permitir a entrada de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ascendentes directos, a cargo do trabalhador; - filhos adultos solteiros, quando não possam prover à sua subsistência; - companheiro unido de facto, nacional de país terceiro, sendo necessária a prova de uma união estável. <p>O requerente deve provar que detém um alojamento considerado normal para uma "família comparável" na mesma região, atestado de boa saúde; seguro de doença contra todos os riscos para si e a sua família; recursos estáveis, superiores ou iguais ao nível de recursos abaixo dos quais é concedida assistência social.</p> <p>Adicionalmente, os EM podem exigir que o requerente cumpra certos "critérios de integração".</p>	<p>Os EM são obrigados a permitir a entrada do cônjuge e dos descendentes com idade até aos 21 anos e os ascendentes a cargo do cônjuge e do requerente.</p> <p>Os EM podem permitir a entrada de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - qualquer outro familiar, se dependente do trabalhador; - o parceiro registado, se a legislação do Estado membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento. <p>Não é exigida prova de boa saúde ou seguro de doenças. O requerente deve dispor de um alojamento para a sua família considerado normal para os trabalhadores nacionais da região onde trabalha. A família não deve constituir um encargo para a assistência social. Não é necessário o preenchimento de quaisquer "critérios de integração".</p>
Direitos	
<p>A família do requerente terá acesso à educação, ao trabalho assalariado e por conta própria, formação profissional. No entanto, os EM podem restringir o acesso ao trabalho assalariado e por conta própria aos ascendentes ou aos descendentes maiores de idade.</p>	<p>A família do requerente tem os mesmos direitos que os nacionais do Estado para onde vão residir.</p>
Período de espera	
<p>Os EM podem submeter o requerente a um período máximo de residência legal de dois anos, sem que os seus familiares se lhe possam juntar.</p>	<p>Não existe qualquer período de espera.</p>
Título autónomo de Residência	

Se a relação familiar ainda subsistir os familiares do requerente poderão pedir um título autónomo de residência, após cinco anos de residência.

Depende do EM em causa. Normalmente, a família conseguirá sem grandes problemas uma autorização autónoma de residência.

Carta dos Direitos Fundamentais: os direitos dos imigrantes e dos refugiados e a sua protecção judicial

(Parte II da Constituição Europeia)

A Carta dos Direitos Fundamentais abrange três categorias de destinatários:

1. As pessoas, em geral
2. Os cidadãos europeus
3. Os cidadãos de países terceiros, residentes legais na UE

Para além dos direitos universais, que se aplicam indistintamente a todas as pessoas, como o direito à vida ou à integridade física, são os seguintes alguns dos direitos de que os imigrantes residentes legais podem beneficiar particularmente:

- **Liberdade profissional e direito ao trabalho (II-15º/3):** os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.
- **Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição (II-19º):** ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos e degradantes.
- **Não-discriminação (II-21º):** é proibida a discriminação em virtude, designadamente, do sexo, da raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. Também é proibida qualquer discriminação em razão da nacionalidade, excepto aquela decorrente dos benefícios especiais que decorrem da cidadania europeia.

(nº2).

- Direito de acesso gratuito a um serviço de emprego (II-29º).
- **Benefícios sociais:** todas as pessoas que residam e se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito da União e das legislações e práticas nacionais. (II-34º/3).
- **Protecção da saúde:** todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais (II-35º).
- **Direito a uma boa administração** (II-41º): todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições de forma imparcial e equitativa e num prazo razoável.
- Direito de acesso aos documentos da União (II-42º).
- Direito de petição ao Provedor de Justiça Europeu (43º).
- Direito de petição ao Parlamento Europeu (44º).
- **Direito a acção judicial efectiva** (47º): "todas as pessoas cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados têm direito a uma acção efectiva em tribunal (...)".
- Direito ao Asilo (art. II-18º), que é protegido no quadro da Convenção de Genebra e nos termos da Constituição.

A Carta deve ser respeitada por qualquer instituição, órgão ou organismo da União, bem como pelos Estados membros, mas apenas quando apliquem direito comunitário. Quando a Constituição entrar em vigor, um imigrante que, em Portugal, seja objecto de violação de qualquer um dos seus direitos protegidos pela Carta deverá invocar essa violação junto do tribunal nacional, que por sua vez, poderá (e nalguns casos, deverá) reenviar o processo para o Tribunal de Justiça do Luxemburgo, de acordo com o procedimento de reenvio prejudicial.

Se a Carta dos Direitos Fundamentais estivesse já em vigor, a Directiva relativa ao

reagrupamento familiar não teria, muito provavelmente, sido elaborada nos termos em que o foi, pois violaria alguns direitos fundamentais como o do respeito pela vida familiar (art. II-), o direito das crianças a manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores (24º) e a protecção da família nos planos jurídico, económico e social (art. 33º).

O Tratado de Maastricht criou a cidadania europeia, atribuída a quem for nacional de um Estado membro, mas que deixa os cidadãos de países não comunitários que vivem na Europa excluídos dos seus benefícios.

A UE aprovou, em Novembro do ano passado, uma Directiva que dá os primeiros passos no sentido de tratar de forma equivalente os cidadãos comunitários e os não comunitários, residentes na UE há pelo menos cinco anos.

Veja, no quadro seguinte, quais as principais inovações que essa Directiva introduz, em comparação com a situação dos cidadãos europeus.

Viver na União Europeia: Quais os seus direitos?

<p>Estatuto dos residentes legais de longa duração na UE Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003 (ainda em fase de transposição)</p>	<p>Estatuto dos cidadãos da UE Arts. 12º, 14º, 17º-22º, 39º-42º, 43º e 49º do TCE. Regulamento do Conselho 1612/68 e Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004.</p>
Direitos	
<p>Os imigrantes de longa duração serão tratados em igualdade de circunstâncias com os nacionais em matéria de (entre outros):</p> <p>a) Acesso a uma actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem, desde que tal actividade não implique, nem mesmo a título ocasional, envolvimento no exercício da autoridade pública.</p> <p>b) Ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo.</p> <p>c) Segurança social, assistência social e protecção social, tal como definidas na</p>	<p>Liberdade de entrada, circulação e residência em qualquer país da UE, sem necessidade de visto.</p> <p>Liberdade de trabalhar em qualquer país da UE nas mesmas condições do que os nacionais desse Estado e com preferência relativamente aos não comunitários.</p> <p>Liberdade de residência para qualquer outro fim que não o trabalho.</p> <p>Liberdade de voto nas eleições municipais e europeias no país da UE da sua residência.</p>

<p>legislação nacional; Benefícios fiscais. d) Liberdade de associação, filiação e adesão a uma organização representativa de trabalhadores ou empregadores, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública. e) Possibilidade de residir noutra Estado membro, mas só para fins específicos. j) Protecção reforçada contra a expulsão. Nenhum dos direitos políticos associados à cidadania europeia.</p>	
Requisitos	
<p>Ser nacional de qualquer país não comunitário e residir legalmente e de forma continuada num Estado membro da UE há, pelo menos, cinco anos.</p>	<p>Ser nacional de um Estado da UE e deslocar-se para um outro Estado, para qualquer fim e sem dependência de prazo.</p>
Condições de elegibilidade	
<p>O nacional de um país terceiro deverá provar que dispõe de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem ter que recorrer ao sistema de assistência social do Estado membro em causa. Os Estados membros devem avaliar esses recursos tendo em conta a sua natureza e regularidade, assim como o nível do salário mínimo e das pensões antes do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração. O imigrante deve possuir um seguro de doença que cubra todos os riscos normalmente cobertos no Estado membro em questão para os próprios nacionais. Os Estados membros podem exigir que os imigrantes preencham condições de integração, definidas no seu direito nacional. Podem</p>	